

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2144/82 (DREC 6324/81)
INTERESSADO : Josmar Gomes da Luz
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 508/83 CEPG - Aprov. em 06 / 04 /83 /

1. HISTÓRICO:

Em 22/09/31 o Sr. Delegado de Ensino de Mogi-Mirim, por ofício dirigido a este Colegiado, solicita regularização da vida escolar de Josmar Gomes da Luz, nascido em Jacutinga, MG, em 30/8/50, por ter verificado que no Histórico Escolar do Interessado, correspondente ao primeiro grau, não constava a disciplina Educação Moral e Cívica.

Josmar Gomes da Luz após ter concluído o 4º ano primário, no ano de 1967, prestou exames de admissão ao ginásio, e foi matriculado no IEE "Monsenhor Nora" de Mogi-Mirim, SP. Nesse estabelecimento cumpriu, de 1957 até 1971, no regime da Lei 4024/51, as três primeiras séries do ginásio (consignadas posteriormente no seu histórico escolar como 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau). Só veio a cumprir a 8ª série no ano de 1975, já no regime da Lei 5692/71 - No seu histórico escolar do 1º grau não consta ter seguido Educação Moral e Cívica.

Em 1976 o interessado matriculou-se no Instituto de Educação Imaculada Conceição da mesma cidade, e seguiu, sem obstáculos o curso de 2º grau - Habilitação Auxiliar de Laboratório e Análises Químicas - com aprovação final no ano de 1979. Cursou, nesse nível, a disciplina Educação Moral e Cívica, na 2ª série, e foi nela aprovado.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se do caso de aluno que completou o primeiro grau em período de transição de legislação e por esse motivo não cursou Educação Moral e Cívica, conteúdo curricular introduzido obrigatoriamente no ensino de 1º e 2º graus, pelo Decreto-Lei nº 869/69. A escola em que estava matriculado não ofereceu a disciplina no período em que o aluno nela cumpriu as séries correspondentes às atuais 5ª, 6ª e 7ª, nem procedeu a adaptações quando o estudante, já em 1975, seguiu a 8ª série. O aluno, entretanto, veio a compensar essa falha por ter cursado a disciplina e nela ter sido aprovado em nível de 2º grau, O interessado conta, atualmente, com mais de trinta anos de idade, o que

acentua a conveniência de que seja regularizada sua vida escolar, sem outras exigências, conforme orientação deste Colegiado em casos semelhantes (Parecer CEE nºs 1937/81, 40/81, **650/81**, entre outros).

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica regularizada a vida escolar de Josmar Gomes da Luz, em nível de conclusão do 1º grau.

São Paulo, 9 de março de 1983.

A) Cons^a AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 9 de março de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE S. CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE